



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Resolução nº 02, de 18 de agosto de 2025**, que “DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO, BANCO DE HORAS, COMPENSAÇÃO DE HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que resumidamente cria o Sistema de Banco de Horas, a fim de possibilitar a compensação das horas à jornada habitual de trabalho dos servidores públicos do Poder Legislativo de Limeira do Oeste.

A proposta foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pela Presidência para análise e emissão do competente parecer jurídico.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria abrange tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Resolução nº 02/2025 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos da legislação que tratam do tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

A matéria é de competência privativa da Câmara Municipal e deve ser proposta mediante Projeto de Resolução, portanto a forma da propositura em análise encontra-se adequada, em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis e na Lei Orgânica do Município, vejamos:

Do Regimento Interno:

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

(...);

XVI – apresentar projeto de resolução que vise a modificar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

XVII – dispor sobre a sua polícia Interna;”

“Art. 181. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

(...);

VIII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, e caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.”

Da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 63. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os decretos do legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos dos projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.”

Nesse mesmo sentido, é salutar que a normatização de funcionamento interno sempre devera respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que se refere ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);”

No tocante a possibilidade de criação de Banco de Horas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, disciplina a Constituição Federal, em seu art. 39, §3º que é aplicado aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, XIII, ou seja, é facultado a estes a compensação de horários.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Analizando o Projeto, destaco que o mesmo respeita a competência e iniciativa legal. Há regularidade formal do projeto, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. Conclui-se, portanto, que não se verifica impedimento de ordem constitucional e de natureza jurídica à sua regular tramitação.

Ademais, a 1ª Promotoria de Justiça de Iturama encaminhou ao Poder Legislativo a Recomendação nº 05/2025 (oriunda do Inquérito Civil nº 04.16.0344.0158939.2024-48) na qual recomenda ao Poder Legislativo a adoção de medidas concretas para regularização da carga horária dos servidores e eliminando a necessidade de pagamento de horas extras, que atualmente ocorre em desacordo com o art. 71 da Lei n.º 313/2002, instituindo um sistema efetivo de compensação de horas, em atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, notadamente os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da moralidade.

O Ente Ministerial argumenta ainda na retromencionada Recomendação que a *“ausência de regulamentação e fiscalização efetiva da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais têm ocasionado a instauração de inúmeros inquéritos civis públicos no âmbito desta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, com vistas a apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidores públicos, consubstanciado no suposto descumprimento da carga horária prevista em Lei”*. Pondera ainda que há incompatibilidade entre o horário de funcionamento do órgão e a jornada de trabalho prevista para os servidores.

O MPMG entende que o *“acúmulo de saldo devedor no período mensal de apuração da jornada configura enriquecimento indevido dos servidores que não cumpriram a carga horária exigida, uma vez que não há banco de horas, o que pode ensejar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente”* e que o *“pagamento habitual de horas extraordinárias, sem o caráter excepcional e temporário exigido pela legislação, pode caracterizar desvio de finalidade e violação ao princípio da eficiência e economicidade”*.

Assim, diante do acima exposto, em atedimento a Recomendação nº 05/2025 (oriunda do Inquérito Civil nº 04.16.0344.0158939.2024-48) se faz necessário a implementação do banco de horas possibilitando um maior controle das jornadas dos servidores.

Isto posto, o Projeto de Resolução, no seu aspecto formal tem amparo no Regimento Interno, na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não existindo nenhum impedimento sob o aspecto jurídico à sua aprovação pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e das peculiaridades do caso concreto, entendo que o **Projeto de Resolução nº 02, de 18 de agosto de 2025**, é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material.

Por tais razões, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do referido Projeto de Lei.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 18 de agosto de 2025.

**LEILA APARECIDA
MAGALHAES**

Assinado de forma digital por
LEILA APARECIDA MAGALHAES
Dados: 2025.08.18 18:34:02
-03'00'

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519